PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

OFÍCIO Nº 14 / 2017 – GAB / PREFEITO

São Lourenço da Mata, 28 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Denis Alves
MD Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata
Nesta

Assunto: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A COBRANÇA DE ISS PARA NOVOS SERVIÇOS PERANTE O MUNICÍPIO DO SÃO LOURENÇO DA MATA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente

Encaminho a V. Exa. e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o **Projeto de Lei que institui A COBRANÇA DE ISS PARA NOVOS SERVIÇOS PERANTE O MUNICÍPIO DO SÃO LOURENÇO DA MATA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria versa sobre mudança na lista de serviços de que trata o art. 44, da Lei Complementar nº 003\2009, acrescendo diversos serviços passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A minuta, do projeto de lei, apresentada, está de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, que por sua vez cita a Nota Técnica emitida pela Confederação Nacional dos Municípios, alertando para o fato da necessidade de adequação dos Códigos Tributários Municipais, a fim de permitir a cobrança do ISS sobre os novos serviços elencados.

A justificativa a ser apresentada à Câmara de Vereadores enaltece não só o caráter obrigatório da aprovação do projeto, vez que se trata de adequação da lei doméstica à lei federal (LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016), mas, principalmente, que a vigência da nova norma proporcionará ao município uma arrecadação capaz de melhorar os serviços à população.

Então, em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSE GABRIEL DA FONSECA NETO
Prefeito em exercício

Recebi em 28/11/2017

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI ~~COMPLEMENTAR~~ Nº _____ DE _____ DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 063/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2009 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GABRIEL DA FONSECA NETO, Prefeito em Exercício do Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, envia a essa Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, para analise e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º O artigo 54 da Lei Complementar nº 003/2009 – Código Tributário Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 54.** As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I desta lei, não podendo, no entanto, serem inferiores à alíquota mínima de 2% (dois porcento) prevista no art. 8°-A e seu §1° da Lei Complementar Federal n° 157/2016, ficando o Município impedido de conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação desta alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os itens 7.2, 7.5 e 16.1 do art. 44 desta Lei Complementar n° 003/2009 – Código Tributário Municipal.
>
> **Parágrafo único.** Ficam revogadas todas as leis municipais que promovam quaisquer benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária menor que a decorrente da aplicação desta alíquota mínima de 2% (dois porcento), exceto as que tratem

dos serviços a que se referem os itens 7.2, 7.5 e 16.1 do art. 44 desta Lei Complementar n° 003/2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º Os itens 1.3, 1.4, 11.2, 14.5, 16.1 e 25.2 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 003/2009 – Código Tributário Municipal, passam a ter as seguintes redações:

1.3 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.1 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.2 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 3º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 003/2009 – Código Tributário Municipal, fica acrescida dos itens 1.9, 6.6, 7.21, 13.5, 14.14, 16.2, 17.24 e 25.5 e passam ter as seguintes redações:

1.9 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso

Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA – 5%

6.6 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA – 5%

7.21 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

ALIQUOTA – 5%

13.5 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

ALIQUOTA – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA – 5%

16.2 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 5%

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

25.5 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 5%

Art. 4º O §1° do artigo 42 da Lei Complementar nº 003/2009 – Código Tributário Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 42.

[...]

§1° Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII abaixo, o ISS será devido no local da prestação dos serviços:

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9;

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.1;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.9.

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GABRIEL DA FONSECA NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.